

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS
EM 11/07/2013
ASSINATURA

LEI Nº 1.092, de 11 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Curionópolis, para o exercício financeiro de 2014, nos termos disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, I alínea “a” e “b” e artigo 48 de acordo com as metas fiscais e riscos fiscais, compreendendo:

I - das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - orientação básica para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Curionópolis-Pará e suas alterações;

III - organização e estrutura dos orçamentos incluindo os limites para créditos adicionais;

IV - as disposições relativas das despesas do Município com pessoal e encargos sociais e modernização da legislação de recursos humanos;

V - equilíbrio entre receita e despesa;

VI - as disposições sobre alterações na lei tributária do Município de Curionópolis e medidas para o incremento das receitas, para o exercício financeiro de 2014;

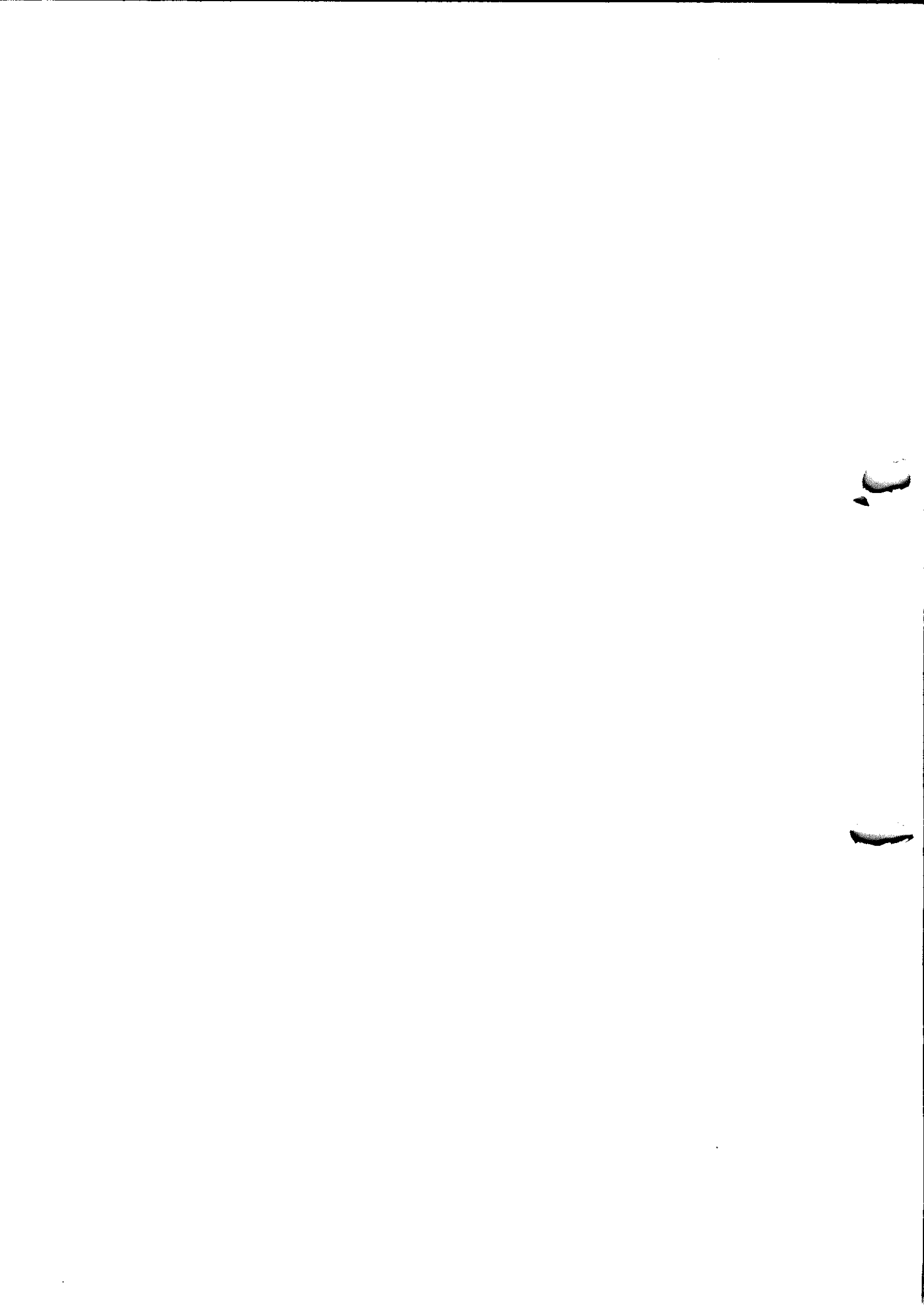
VII - as disposições fiscais desta Lei;

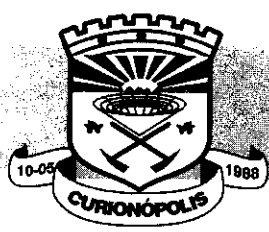
VIII - critério e forma de limitação de empenhos;

IX - condições e exigência para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

X - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros Entes da federação;

XI - os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais de conformidade com a Lei.





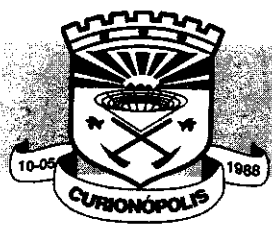
CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Público Municipal terá como prioridades a redução das desigualdades sociais e a elevação da qualidade de vida, balizada no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos do município.

§ 1º A definição e a execução da programação de trabalho deverão observar, além das metas e prioridades da Administração Pública Municipal estabelecida no caput deste artigo, as seguintes diretrizes:

- I - equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - interação e convergência das políticas municipais destinadas a promoção de emprego e renda, a promoção e proteção social e de gestão pública;
- III - fortalecimento da cooperação entre governo e sociedade;
- IV - formação de parcerias com o governo estadual e federal através da celebração de convênios, prioritariamente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e ações de geração de emprego e renda;
- V - articulação e parceria com instituições privadas e organizações não governamentais (ONGS) e organismos internacionais;
- VI - garantir a responsabilidade fiscal, ampliando a eficiência tributária e austeridade na utilização de recursos públicos;
- VII - cumprimento das metas fiscais relativas ao resultado primário e nominal do anexo, parte integrante desta lei;
- VIII - promover a transparência nos atos de gestão do município;
- IX - valorização do servidor público municipal mediante implementação de programas de qualificação e melhoria salarial;
- X - proteção Social de Crianças e Adolescentes;
- XI - melhoria na qualidade do ensino público e valorização dos profissionais da educação;
- XII - promoção do desenvolvimento social, combater a fome e a miséria, promovendo a assistência e a segurança alimentar e nutricional com a valorização da cultura alimentar paraense;
- XIII - promoção ao acesso universal e de qualidade aos serviços de saúde pública garantindo os investimentos necessários aos serviços de atenção básica de saúde, bem como os atendimentos de outros serviços oferecidos pelo município;
- XIV - redução do déficit habitacional e promover a regularização das prioridades urbanas e rurais do município;



XV - melhorar o acesso da população ao saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário e destinação do lixo);

XVI - valorização do esporte e lazer como meio de melhorias de qualidade de vida da população de Curionópolis;

XVII - ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta de cidadania e inclusão social;

XVIII - combater as desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis aos riscos de discriminação e marginalização social;

XIX - combater o trabalho infantil, a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho escravo no meio rural e nos centros urbanos;

XX - proporcionar a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais garantindo o acesso aos serviços públicos essenciais;

XXI - implantar programas e ações educacionais e de saúde, visando minimizar e coibir situações de gravidez na adolescência, bem como, incrementar atividades que concorram para a permanência nas escolas;

XXII - fortalecer o sistema de controle interno;

XXIII - fortalecer a produção familiar rural com investimentos na agricultura familiar e escoamento dessa produção;

XXIV - melhorar as condições de tráfegos nas estradas vicinais e vias públicas do município;

XXV - apoiar estrutural e financeiramente as manifestações culturais, religiosas e sociais do município.

§ 2º Na destinação de recursos financeiros relativos a programas e ações sociais, serão prioridades às áreas de saúde e educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art.212 da Constituição federal.

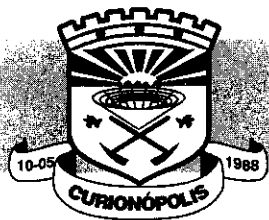
CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

I - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que



Prefeitura Municipal de Curionópolis GABINETE DO PREFEITO

se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **operação especial**, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - **subtítulo**, menor nível da categoria de programação, sendo utilizado especialmente para especificar a localização física da ação;

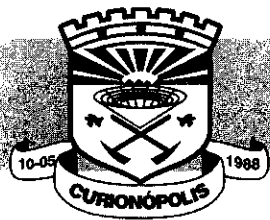
VI - **unidade orçamentária**, menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.;

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando nos respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por função, programa, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de



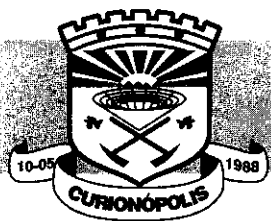
aplicação, a fonte de recurso, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos de dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes a constituição ou aumento de capital de empresas que vierem a ser constituídas;
- VI - amortização da dívida;
- VII - reserva de contingência.

§ 1º O Poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida de convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes no caput deste artigo.

Art. 5º A modalidade de aplicação, de que trata o artigo anterior, visa indicar se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira à outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive decorrente de descentralização orçamentária, ou diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo, de acordo com a especificação estabelecida pelo órgão de planejamento municipal e pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferência à União – 20;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III - transferências a Municípios – 40;
- IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- VI - transferências a instituições multigovernamentais – 70;
- VII - transferências a consórcios públicos – 71;
- VIII - transferências ao exterior – 80;
- IX - aplicações diretas – 90;



Prefeitura Municipal de Curionópolis GABINETE DO PREFEITO

X - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social - 91;

XI - a definir, no caso da reserva de contingência - 99.

Art. 6º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º - São Fontes de recursos do Orçamento Fiscal:

- I - receitas tributárias;
- II - receitas de contribuições;
- III - receita patrimonial;
- IV - receita agropecuária;
- V - receita industrial;
- VI - receitas de serviços;
- VII - transferências correntes;
- VIII - outras receitas correntes;
- IX - operações de crédito;
- X - alienação de bens;
- XI - amortização de empréstimos;
- XII - transferências de capital;
- XIII - outras receitas de capital.

Art. 8º - São fontes do Orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de:

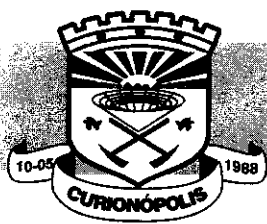
I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde e assistência social;

II - transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - transferências efetuadas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FMAS;

IV - transferências do Orçamento Fiscal, por meio da receita resultante de Impostos, conforme alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de dezembro de 2000 nos artigos nº 34 e os incisos III do artigo 35 e inciso IV do artigo 167 e ainda de conformidade com o disposto no artigo 198 da Constituição Federal de 1988;

V - transferências do Orçamento Fiscal para a Assistência Social;



VI - outras Fontes vinculadas à Seguridade Social.

Art. 9º - A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas às dotações destinadas:

- I - as ações descentralizadas de Saúde e Assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios de Previdência Social, para cada categoria de benefício;
- III - atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV - as ações atinentes ao FUNDEB;
- V - a participação em constituição ou aumento de capital de empresa pública ;
- VI - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débitos;
- VII - as despesas com publicidades, propaganda e divulgação oficial;
- VIII - obrigações contributivas estabelecidas em Leis, em especial ao PASEP e INSS;
- IX - ao pagamento de despesas de natureza complementar a servidores públicos municipais, como auxílio alimentação, auxílio doença, assistência médica e odontológica.

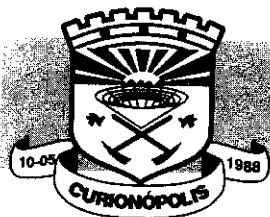
§ 1º A despesa a que se refere o inciso VII, não excederá, no âmbito de cada Poder a 1%(um por cento) da respectiva dotação orçamentária, conforme estabelecido na Constituição Estadual.

§ 2º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos adicionais para atender as despesas de que trata o inciso IX deste artigo fica condicionada á informação do número de beneficiados em cada tipo de benefício.

Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 será encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de outubro de 2013, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal até 15 de dezembro de 2013.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;



Prefeitura Municipal de Curionópolis
GABINETE DO PREFEITO

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165 § 5º, inciso II da Constituição, na forma definida nesta Lei;

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados cada imposto;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolados e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada conjuntamente segundo categorias econômicas conforme Anexo I da Lei 4320/64 e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo Poder e órgão por elemento de despesa e fonte de recursos;

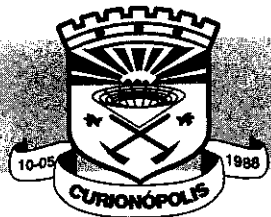
VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a esfera orçamentária, órgão, unidade orçamentária, função, sub-função, programa, ações (projetos ou atividades) e natureza da despesa (elemento de despesa) ;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Art. 212 da CF e dos recursos mínimos para aplicação em ações e serviços públicos em saúde nos termos do Art.198 da CF, em nível de órgão detalhando fontes valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento segundo órgão, função, sub-função e programa;

10



XII - despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

III - demonstrativo da Receita, segundo a origem dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;

IV - demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação conforme determina o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

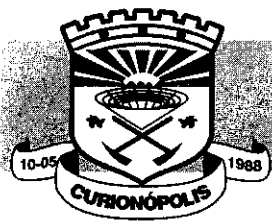
II - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art.60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categorias de programação;

III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2013 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação a receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101 de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

V - a evolução da receita nos três últimos anos, e execução provável para 2013 e a estimativa para 2014, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa, juros e encargos da dívida e "amortização da



dívida”, da dívida fundada interna, realizada nos últimos três anos, sua execução provável em 2013 e a programação para 2014;

VII - o demonstrativo da receita nos termos do Art.12 da Lei Complementar nº 101/2000 destacando-se os principais itens de:

- a) Impostos;
- b) Contribuições sociais;
- c) Taxas;
- d) Concessões e permissões.

VIII - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de que trata o Art. 17, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

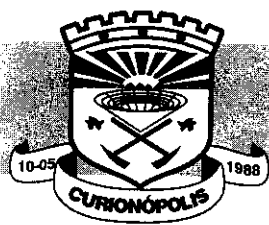
§ 2º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 3º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 4º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2014, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 12. Para efeito de disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de agosto de 2013, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, e na legislação vigente, em especial à emenda Constitucional nº 25/2000, EC nº 58 / 2009 o Art. 20, Inciso III da Lei Complementar nº 101 / 2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 13. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e execução da lei orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio de publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014, deverá observar os parâmetros adotados no Plano Plurianual (PPA).

Art. 15. No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2013.

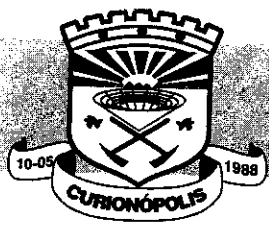
§ 1º Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2014 segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 2013.

§ 2º A aplicação da correção prevista no § 1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias, mediante a utilização de índice relativo a preços.

§ 1º O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64, destinados a reforçar verbas já previstas no orçamento anual, porém, insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviços públicos, para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o valor

22



Prefeitura Municipal de Curionópolis
GABINETE DO PREFEITO

correspondente a soma dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitado sempre o teto previsto no anexo de fontes de financiamento do Plano Plurianual – PPA -2014 – 2017.

§ 2º O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Portaria, as seguintes alterações na Lei Orçamentária para 2014:

- I - na modalidade de aplicação
- II - na modalidade de aplicação e no elemento da despesa, quando atrelado um ao outro.

§ 3º A solicitação de remanejamento de dotações orçamentárias entre projetos e atividades, será permitida, devendo, entretanto, indicar obrigatoriamente:

I - quando o remanejamento proposto se referir a único programa:

a) A redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e/ou atividades, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos;

b) A pertinência com os objetos do projeto ou atividade suplementados.

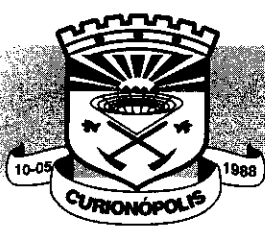
II - quando envolver projetos e atividades de mais de um programa, além do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deve ainda explicitar o impacto da solicitação sobre os objetivos de cada um dos programas.

§ 4º O Poder Executivo poderá no decorrer do exercício de 2014, fazer alterações na estrutura administrativa e organizacional do município, podendo criar e/ou extinguir secretarias, autarquias e demais órgãos, bem como alterar a sua estrutura interna.

Art. 17. O projeto de Lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320/64, a:

I - suplementar as dotações orçamentárias até o limite de 90% (noventa por cento) do total da receita prevista para o exercício de 2014, adotando como fonte de recursos os definidos no parágrafo 1º do Art. 43, da Lei 4.320/64.

20



Art. 18. Havendo alteração por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compartilhar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo único. A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Art. 19. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalva dos os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do Art.167, § 3º, da Constituição.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art.2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no Art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

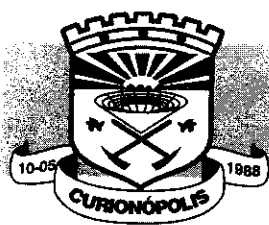
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2013, ultrapassar (20%) vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transpor, remanejar, transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167



Prefeitura Municipal de Curionópolis
GABINETE DO PREFEITO

da Constituição Federal até o limite de 90% (noventa por cento) do total da receita prevista para o exercício de 2014 .

Parágrafo único. Na transposição, remanejamento ou transferência que trata § 3º do artigo 16, poderá haver ajuste na Categoria de programação, inclusive com a inclusão de elementos de despesas.

Art. 23. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

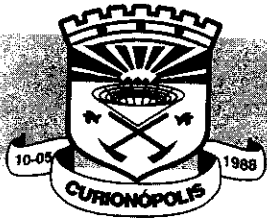
Art. 24. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou segurança alimentar, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - ou em cooperação com o Ministério Especial de Segurança Alimentar - MESA;

II - voltadas para ações de saúde, de segurança alimentar e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; ou

IV - atendam ao interesse público, objetivando fomentar os aspectos religiosos, culturais e folclóricos do Município.



§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2014, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria;

§ 2º É vedada, ainda a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 25. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressaltadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar, das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal e que participem da execução de programas nacionais de saúde e segurança alimentar.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda, de:

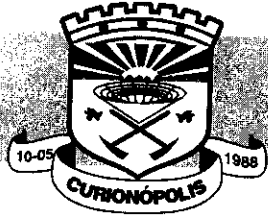
I - autorização por lei específica, conforme determina o artigo 26 da Lei 101/2000 – LRF;

II - publicação, pelo poder executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

III - destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

IV - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26. Para fins do disposto nos artigos 24 e 25, entende-se por:



Prefeitura Municipal de Curionópolis GABINETE DO PREFEITO

I - contribuições – dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsado pelo beneficiado, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observado respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - subvenções Sociais. Dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde e à segurança alimentar;

III - auxílios. – dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 27. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas ou material de distribuição gratuita.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo entende-se por:

I - auxílio financeiro a pessoas físicas dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa física, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

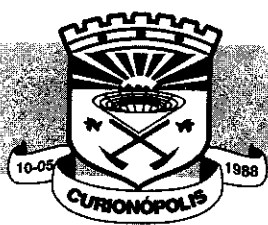
II - material de Distribuição Gratuita: dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como: material didático, inclusive livros, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 28. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo dirigente do órgão ao Prefeito Municipal, acompanhado de exposição de motivos que

W



inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º Até quinze dias (15) após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos respectivos decretos e respectivas exposições de motivos;

§ 4º. Cada projeto deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 29. As receitas próprias da administração pública indireta bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridade:

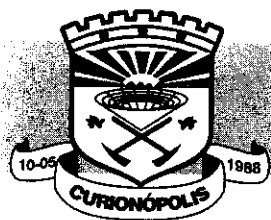
- I - pessoal;
- II - encargos sociais;
- III - juros;
- IV - encargos e amortização da dívida;
- V - contrapartida de financiamentos;
- VI - investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Art. 30. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá obedecer ao limite imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 31. As emendas ao projeto de Lei orçamentária que modifiquem, somente poderão ser aprovadas nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal e apresente adequação com o Plano Plurianual (PPA).

Art. 32. É vedado emendas ao projeto de lei orçamentária, que visem a:

- I - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- II - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado;
- III - conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resoluções do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.



Prefeitura Municipal de Curionópolis
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. As despesas do município com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não poderão ser inferior a vinte e cinco por cento (25%) da receita com impostos, compreendida a proveniente de transferências resultantes de impostos, conforme determina o art. 212, da Constituição Federal.

Art. 34. Deverá constar nos orçamentos fiscais e da seguridade social, dotação global sob a denominação de “Reserva de Contingência”, que será utilizada conforme estabelecido na alínea b, do inciso III, art. 5º da LRF.

§ 1º A Reserva de Contingência participará em até 1% (hum por cento) do total da receita corrente líquida e será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e conforme o estabelecido na alínea b, do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Durante a execução orçamentária, na medida em que as situações postas no Anexo de Riscos Fiscais deixem a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingência para investimentos.

Art. 35. Verificada ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:

I - a proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;

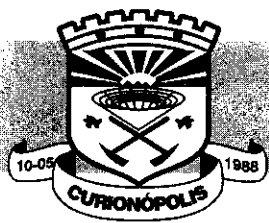
II - o comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III - o comportamento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e vinculação à educação e à saúde;

IV - as contrapartidas municipais a convênios firmados; e

V - a garantia do cumprimento das despesas:

- a) com manutenção da máquina administrativa municipal;
- b) despesas obrigatórias de caráter continuado; e
- c) decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.



Art. 36. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental do Município que acarrete aumento de despesas fica condicionado:

I - a apresentação de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibiliza-se com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014;

II - a indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da lei Complementar 101/2000;

III - a não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 37. Para assegurar a aferição dos valores, constitucionalmente, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços de saúde, o Poder Legislativo comunicará, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda retido na Fonte.

Art. 38. Observados os Limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa serão inscritos em Restos a Pagar:

I - despesas legalmente empenhadas e liquidadas; e

II - despesas empenhadas e não liberadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos, e

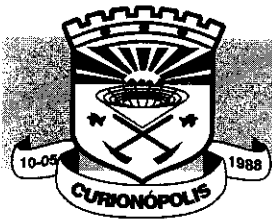
b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da federação, já assinado, publicado e em andamento.

Parágrafo único. Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja alcançado no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 39. No exercício de 2014, as despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas do município, ficam limitados a 60% das Receitas Correntes Líquidas, observado o limite de 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao estabelecido no



Prefeitura Municipal de Curionópolis GABINETE DO PREFEITO

inciso III §2º do artigo 19 e no inciso III. § 1º do artigo 20 e no parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

§ 2º A repartição do limite global não excederá os seguintes percentuais:

- I - Poder Executivo - 54%;
- II - Poder Legislativo - 6%.

§ 3º O limite estabelecido para despesas com Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- I - salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II - obrigações Patronais (encargos sociais);
- III - proventos de aposentadoria, reformas e pensões;
- IV - subsídio do Prefeito e Vice Prefeito e Secretários;
- V - subsídio dos Vereadores;
- VI - outras despesas de pessoal.

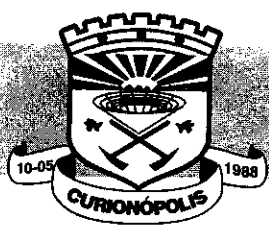
§ 4º No exercício de 2014, em observação ao disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, somente poderão ser contratados servidores públicos se for:

- I - mediante concurso público;
- II - observado o limite previsto no caput deste artigo.

§ 5º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no caput deste artigo e em seus parágrafos e incisos.

§ 7º Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens



Prefeitura Municipal de Curionópolis
GABINETE DO PREFEITO

correção e/ou atualização dos salários dos servidores municipais, desde que obedeçam as exigências impostas nos incisos e parágrafos do art. 40, limites e o montante de gastos com pessoal não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso II, dos art. 19 e inciso III, alíneas a e b, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 8º A verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal de que trata o artigo anterior em respeito ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei 101/2000, será feita no final de cada quadrimestre, conforme determina o art. 22 da referida Lei.

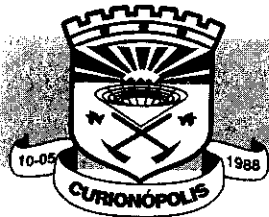
§ 9º Se a Despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169, da Constituição Federal.

§ 10. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras despesas de Pessoal".

Art. 40. Se durante o exercício de 2014, a despesa com Pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinários ou horas extras somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos a, que enseje situações emergenciais de riscos ou de prejuízos para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviços extraordinários, para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no Legislativo, do Presidente da Câmara.

Art. 41. Para efeito de verificação do limite global de que trata o artigo anterior os Poderes Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do município com pessoal.



Art. 42. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%), da receita total do município, conforme determina o inciso VII, do artigo 29 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 43. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, objetivando a expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias e melhoramento na administração da Dívida Ativa, dentre os quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de informação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando a racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitórios da prática de infração da legislação tributária.

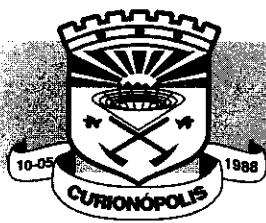
Art. 44. A estimativa da receita que trata o artigo 45, levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição com os limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;



Prefeitura Municipal de Curionópolis
GABINETE DO PREFEITO

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis – ITBI;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público a justiça Fiscal;

IX - eliminação de isenções de tributos concedidas pelo município, a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões.

X - a instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, aqueles já instituídos.

Parágrafo único. A proposta de alteração da política tributária referido no caput deste artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas, especificando:

I - as alterações pretendidas e as classes ou categorias de beneficiários;

II - a metodologia para sua realização;

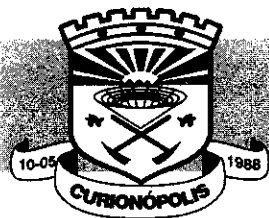
III - o impacto consequente sobre a receita do município;

IV - a programação especial da despesa condicionada ao incremento da receita resultante das alterações.

Art. 45. A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como as medidas de compensação previstas na Lei Complementar 101/2000.

§ 1º Caso as disposições do caput deste artigo tragam impacto orçamentário-financeiro no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em igual valor.

Art. 46. Terão prioridade para o acesso aos benefícios indicados nessa lei os projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do município ou introduzam inovações tecnológicas.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O projeto de Lei orçamentária será devolvido pelo Poder Legislativo para sanção do poder Executivo até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º No caso do projeto de lei orçamentária anual não ter sido sancionado, promulgado e publicado até o dia 31 de dezembro de 2013, por não ter sido aprovado pela Câmara Municipal até o final da sessão legislativa, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando os seguintes limites:

I - no limite para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviços da dívida, débitos precatórios, obras em andamento contratos de serviços e contrapartida municipais;

II - um doze avos (1/12) dos demais grupos de despesas e

III - até o limite de sua efetiva arrecadação as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

§ 2º Saldos negativos, eventualmente apurados, em virtude dos procedimentos previstos no §1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamentos de dotações.

Art. 49. A cobertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206, § 2º da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 50. A Lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no inciso I, art. 7º, da Lei 4.320/64.

Art. 51. A proposição de dispositivo legal para criação de órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá obrigatoriamente, atender o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.



Prefeitura Municipal de Curionópolis GABINETE DO PREFEITO

Art. 52. Todas as receitas realizadas pelos órgãos municipais, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 53. Serão vedados quaisquer procedimentos de dirigentes de órgãos municipais, ordenadores de despesa que impliquem realização de despesas sem a comprovada suficiência da disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 54. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos municipais o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 55. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 56. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Curionópolis, 11 de julho de 2013.


Wenderson Azevedo Chamon
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Curionópolis

Gabinete do Prefeito

CNPJ nº 22.938.732/0001-60

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS ANEXO I - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS EXERCÍCIO 2014

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	5.000.000,00	contenção dos gastos da máquina administrativa e	5.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	5.000.000,00	SUBTOTAL	5.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.000.000,00	Incremento da arrecadação própria do Município	2.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	2.000.000,00	SUBTOTAL	2.000.000,00
TOTAL	7.000.000,00	TOTAL	7.000.000,00

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SEFIN, Data da Emissão 15/04/2013


WENDERSON AZEVEDO CHAMON
Prefeito Municipal

Rua Minas Gerais, nº 190 – Centro – Curionópolis – Pará
(094) 3348-1227





Prefeitura Municipal de Curionópolis

Gabinete do Prefeito

CNPJ nº 22.938.732/0001-60

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

Anexo II - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	Receita Total	63.421.350	59.300.000	0,6981	67.829.134	55.918.494	0,0815	72.543.259	59.804.830
Receitas Primárias (I)	62.886.600	58.800.000	0,6876	67.257.219	55.447.006	0,0808	71.931.595	59.300.573	0,0827
Despesa Total	51.239.013	47.909.316	0,6981	54.800.124	45.177.349	0,0658	58.608.733	48.317.175	0,0674
Despesas Primárias (II)	51.976.113	48.598.516	0,6926	55.588.453	45.827.249	0,0668	59.451.850	49.012.243	0,0683
Resultado Primário (III) = (I - II)	132.255	123.661	-0,0050	141.447	116.609	0,0002	151.277	124.713	0,0002
Resultado Nominal	308.594	288.540	-0,0144	330.041	272.087	0,0004	352.979	290.997	0,0004
Dívida Pública Consolidada	3.028.830	2.832.006	0,0182	3.239.334	2.670.514	0,0039	3.464.467	2.856.115	0,0040
Dívida Consolidada Líquida	2.985.305	2.791.309	0,0153	3.192.784	2.632.138	0,0038	3.414.682	2.815.072	0,0039
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	-	-	0%	-	-	0%	-	-	0%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0%	-	-	0%	-	-	0%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	0%	-	-	0%	-	-	0%

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SEFIN, Data da Emissão 15/04/2013


WENDERSON AZEVEDO CHAMON
Prefeito Municipal



Rua Minas Gerais, nº 190 - Centro - Curionópolis - Pará
(094) 3348-1227

2



Prefeitura Municipal de Curionópolis
Gabinete do Prefeito
 CNPJ nº 22.938.732/0001-60

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
Anexo II - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2014

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	55.440.000	0,0768	52.759.512	0,0731	-2.680.488	-4,8349
Receitas Primárias (I)	55.027.765	0,0762	52.423.689	0,0726	-2.604.076	-4,7323
Despesa Total	54.440.000	0,0754	55.462.874	0,0768	1.022.874	1,8789
Despesas Primárias (II)	54.140.000	0,0750	55.276.966	0,0766	1.136.966	2,1000
Resultado Primário (III) = (I-II)	887.765	0,0012	-2.853.277	-0,0040	-3.741.042	-421,4000
Resultado Nominal	1.000.000	0,0014	-2.703.362	-0,0037	-3.703.362	-370,3362
Dívida Pública Consolidada	3.500.000	0,0048	3.249.315	0,0045	-250.685	-7,1624
Dívida Consolidada Líquida	3.400.000	0,0047	3.249.315	0,0045	-150.685	-4,4319

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SEFIN, Data da Emissão 15/04/2013

WENDERSON AZEVEDO CHAMON
 Prefeito Municipal



Rua Minas Gerais, nº 190 – Centro – Curionópolis – Pará
 (094) 3348-1227



Prefeitura Municipal de Curionópolis

Gabinete do Prefeito

CNPJ nº 22.938.732/0001-60

ANEXO II - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	54.970.185	52.759.512	- 4,02	59.300.000	4,50	63.421.350	6,95	67.829.134	6,95	72.543.259	6,95
Receitas Primárias (I)	54.146.201	52.423.689	- 3,18	58.800.000	4,50	62.886.600	6,95	67.257.219	6,95	71.931.595	6,95
Despesa Total	54.334.635	55.462.874	2,08	58.114.000	4,50	62.152.923	6,95	66.472.551	6,95	71.092.393	6,95
Despesas Primárias (II)	54.148.412	55.276.966	2,08	58.950.000	4,50	63.047.025	6,95	67.428.793	6,95	72.115.094	6,95
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.211	-2.853.277	128,949,16	150.000	4,50	160.425	6,95	171.575	6,95	183.499	6,95
Resultado Nominal	635.550	-2.703.362	- 525,36	350.000	4,50	374.325	6,95	400.341	6,95	428.164	6,95
Dívida Pública Consolidada	3.435.223	3.249.315	- 5,41	3.435.223	4,50	3.673.971	6,95	3.929.312	6,95	4.202.399	6,95
Dívida Consolidada Líquida	3.385.858	3.249.315	- 4,03	3.385.858	4,50	3.621.175	6,95	3.872.847	6,95	4.142.010	6,95

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	51.858.665	49.773.125	- 10,23	55.446.470	6,05	52.284.707	6,50	55.918.494	5,67	59.804.830	6,95
Receitas Primárias (I)	51.081.322	49.456.310	- 10,05	54.978.962	6,05	51.843.858	6,50	55.447.006	5,67	59.300.573	6,95
Despesa Total	51.259.090	52.323.466	3,71	54.337.541	6,05	51.239.013	6,50	54.800.125	5,67	58.608.733	6,95
Despesas Primárias (II)	51.083.408	52.148.081	5,39	55.119.215	6,05	51.976.113	6,50	55.588.453	5,67	59.451.850	6,95
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.086	-2.691.771	2,019,23	140.252	6,05	132.255	6,50	141.446	5,67	151.277	6,95
Resultado Nominal	599.575	-2.550.342	- 879,31	327.256	6,05	308.594	6,50	330.042	5,67	352.980	6,95
Dívida Pública Consolidada	3.641.336	3.444.274	- 7,23	3.211.990	6,05	3.028.830	6,50	3.239.334	5,67	3.464.468	6,95
Dívida Consolidada Líquida	3.589.009	3.444.274	- 8,80	3.165.833	6,05	2.985.305	6,50	3.192.784	5,67	3.414.682	6,95

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SEFIN, Data da Emissão 15/04/2013 09:00hs

Wenderson Azevedo Chamon
WENDERSON AZEVEDO CHAMON
Prefeito Municipal



Rua Minas Gerais, nº 190 - Centro - Curionópolis - Pará
(094) 3348-1227



Prefeitura Municipal de Curionópolis

Gabinete do Prefeito

CNPJ nº 22.938.732/0001-60

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Anexo II - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012		2011		2010		R\$ 1,00	
		%		%		%		%
Patrimônio/Capital	42.914.660	100,00	860.885	100,00	6.464.316	100,00		
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00		
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00		
TOTAL	42.914.660	100,00	860.885	100,00	6.464.316	100,00		

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011		2010		2009			
		%		%		%		%
Patrimônio	0	100,00	0	100,00	0	100,00		
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00		
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00		
TOTAL	0	100,00	0	100,00	0	100,00		

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SEFIN, Data da Emissão 15/04/2013

O Município de Curionópolis não possui regime próprio de previdência


WENDERSON AZEVEDO CHAMON
Prefeito Municipal



Rua Minas Gerais, nº 190 – Centro – Curionópolis – Pará
(094) 3348-1227



Prefeitura Municipal de Curionópolis

Gabinete do Prefeito

CNPJ nº 22.938.732/0001-60

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Anexo II - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2014

	2012	2011	2010	R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	230.881,16	16.105,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	230.881,16	16.105,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis				
DESPESAS EXECUTADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	230.881,16	16.105,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	230.881,16	16.105,00	0,00	0,00
Investimentos	230.881,16	16.105,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
SALDO FINANCEIRO				
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00	0,00

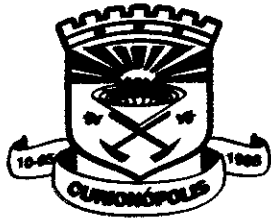
FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SEFIN, Data da Emissão 15/04/2013

Nota: Não houve Receita de Capital oriunda de Alienação de Bens no exercício de 2010

WENDERSON AZEVEDO CHAMON

Prefeito Municipal de Curionópolis - Minas Gerais, nº 190 - Centro - Curionópolis - Pará
(094) 3348-1227





Prefeitura Municipal de Curionópolis

Gabinete do Prefeito

CNPJ nº 22.938.732/0001-60

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
Anexo II - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

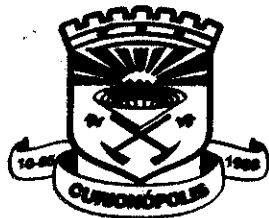
1,00

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Recicita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Recicita Patrimonial	-	-	-
Recicita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Recicita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Recicita Patrimonial	-	-	-
Recicita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	-	-	-
DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS	-	-	-

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável IPASEMAR, Data da Emissão 15/04/2013
O Município de Curionópolis não possui Regime Próprio de Previdência

WENDERSON AZEVEDO CHAMON
Prefeito Municipal

20



Prefeitura Municipal de Curionópolis

Gabinete do Prefeito

CNPJ nº 22.938.732/0001-60

Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
Anexo II - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2013	-	-	-	-
2014	-	-	-	-
2015	-	-	-	-
2016	-	-	-	-
2017	-	-	-	-
2018	-	-	-	-
2019	-	-	-	-
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-
2056	-	-	-	-
2057	-	-	-	-
2058	-	-	-	-
2059	-	-	-	-
2060	-	-	-	-

2061	-	-	-	-
2062	-	-	-	-
2063	-	-	-	-
2064	-	-	-	-
2065	-	-	-	-
2066	-	-	-	-
2067	-	-	-	-
2068	-	-	-	-
2069	-	-	-	-
2070	-	-	-	-
2071	-	-	-	-
2072	-	-	-	-
2073	-	-	-	-
2074	-	-	-	-
2075	-	-	-	-
2076	-	-	-	-
2077	-	-	-	-
2078	-	-	-	-
2079	-	-	-	-
2080	-	-	-	-
2081	-	-	-	-
2082	-	-	-	-
2083	-	-	-	-
2084	-	-	-	-
2085	-	-	-	-
2086	-	-	-	-
2087	-	-	-	-

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável IPASEMAR, Data da Emissão 15/04/2013

O Município de Curionópolis não possui Regime Próprio de Previdência


WENDERSON AZEVEDO CHAMON
 Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Curionópolis

Gabinete do Prefeito

CNPJ nº 22.938.732/0001-60

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA Anexo II - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2014

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
IP TU, ISS, Taxas Diversas e localização e funcionamento inscritos em Dívida Ativa Tributária	REMISSÃO FISCAL	Arrecadação Municipal	2.118.912	2.256.641	2.285.984	Potencialização da arrecadação do Município
TOTAL						

R\$ 1,00

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SEFIN/SEGFZ, Data da Emissão 30/04/2013 09:00hs


WENDERSON AZEVEDO CHAMON
Prefeito Municipal



Rua Minas Gerais, nº 190 – Centro – Curionópolis – Pará
(094) 3348-1227



Prefeitura Municipal de Curionópolis

Gabinete do Prefeito

CNPJ nº 22.938.732/0001-60

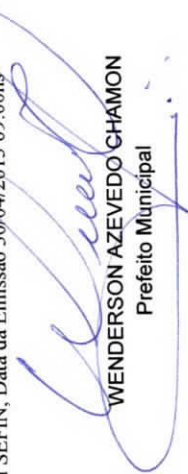
AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO Anexo II - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2014

EVENTOS	Valor Previsto para 2014	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	8.776.693	
(-) Transferências Constitucionais	-	
(-) Transferências ao FUNDEB	1.755.338	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.021.355	
Redução Permanente de Despesa (II)	3.459.756	
Margem Bruta (III) = (I+II)	10.481.111	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	5.172.587	
Novas DOCC	-	
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.308.524	

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SEFIN, Data da Emissão 30/04/2013 09:00hs


WENDERSON AZEVEDO CHAMON
Prefeito Municipal



Rua Minas Gerais, nº 190 - Centro - Curionópolis - Pará
(094) 3348-1227



Prefeitura Municipal de Curionópolis

Gabinete do Prefeito

CNPJ nº 22.938.732/0001-60

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA Anexo II - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2014

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2014	2015	
IPTU, ISS, Taxas Diversas e localização e funcionamento inscritos em Dívida Ativa Tributária	REMISSÃO FISCAL	Arrecadação Municipal	2.118.912	2.256.641	Potencialização da arrecadação do Município
TOTAL					-

R\$ 1,00

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SEFIN/SEGFAP, Data da Emissão 30/04/2013 09:00hs


WENDERSON AZEVEDO CHAMOM
Prefeito Municipal



Rua Minas Gerais, nº 190 - Centro - Curionópolis - Pará
(094) 3348-1227



Prefeitura Municipal de Curionópolis

Gabinete do Prefeito

CNPJ nº 22.938.732/0001-60

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO Anexo II - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2014

EVENTOS	Valor Previsto para 2014	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	8.776.693	
(-) Transferências Constitucionais	-	
(-) Transferências ao FUNDEB	1.755.338	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.021.355	
Redução Permanente de Despesa (II)	3.459.756	
Margem Bruta (III) = (I+II)	10.481.111	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	5.172.587	
Novas DOCC	5.172.587	
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.308.524	

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SEFIN, Data da Emissão 30/04/2013 09:00hs

WENDERSON AZEVEDO CHAMON
Prefeito Municipal



Rua Minas Gerais, nº 190 - Centro - Curionópolis - Pará
(094) 3348-1227